



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo N° 49/17

(Inquérito em que é arguido o Senhor procurador da República Dr. [...], por factos respeitantes ao exercício das suas funções no Tribunal Administrativo [...]).

**ACORDAM NA SECÇÃO DISCIPLINAR DO CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

1. Mediante participação da Senhora procuradora-geral adjunta coordenadora do Tribunal Central Administrativo [...], de 5/1/2017, a que se seguiu apreciação preliminar por membro permanente do Conselho, o Senhor Vice Procurador Geral da República, por despacho de 27 de Janeiro de 2017, ordenou a instauração de inquérito visando apurar eventual responsabilidade pela não comunicação ao Ministério da Justiça de decisão condenatória do Estado, proferida na AAC 220/07...B, transitada em julgado, para execução espontânea da decisão no prazo legal, evitando o pagamento de juros moratórios.

2. Realizado o inquérito, entre cujas diligências avulta a tomada de declarações, como arguido, ao Senhor procurador da República Dr. [...], que representava o Ministério Público nessa acção e acompanhava os seus termos, elaborou o Senhor inspector o relatório a que alude o art. 213º do EMP.

3. Em concordância com os termos desse relatório, julgam-se provados os factos seguintes:

3.1. O Sr. Procurador da República[...]nasceu a 05.05.1959, em [...] – [...] e é magistrado do M.º P.º desde 16.06.1992, data da aceitação da sua nomeação como Delegado do Procurador da República auxiliar em regime de destacamento para a Comarca [...]– deliberação do CSMP de 26.05.1992 publicada no DR de 11.6.1992.

3.2. Exerce atualmente funções [...]– área do contencioso administrativo –, funções que vem exercendo desde a sua promoção a Procurador da República em 13.04.2009 – Deliberação do CSMP de 3.4.2009, DR de 23.4.2009, aceitação da nomeação em 16.04.2009.



3.3. Serviu anteriormente nas seguintes comarcas/serviços: de 16.06.1992 a 13.01.1994 na comarca de [...]; de 13.01.1994 a 17.09.1994 na Comarca de [...]; de 17.09.1999 a 27.09.2000 na comarca [...] de 27.09.2000 a 15.06.2001 na comarca [...]; de 15.06.2001 a 01.09.2008 na comarca [...] - Juízos criminais; de 01.09.2008 a 13.04.2009 na Área de Jurisdição [...] (data da sua promoção a Procurador da República); desde 13.4.2009 até à sua colocação como efetivo [...] em 01.09.2014, esteve em regime de destacamento no mesmo [...].

3.4. O seu serviço teve as seguintes notações: i) por acórdão do CSMP de 09.12.1998 foi classificado de BOM COM DISTINÇÃO o seu serviço como Procurador-Adjunto na comarca de [...]; ii) Por acórdão do CSMP de 14.12.2004, foi classificado de MUITO BOM o serviço que prestou como Procurador-Adjunto nos [...]; iii) Por acórdão do CSMP de 03.05.2016 foi o seu serviço prestado no [...] de [...] (área do contencioso administrativo) durante o período temporal de 30.09.2011 a 01.10.2015 classificado de “BOM COM DISTINÇÃO”.

3.5. Não tem antecedentes disciplinares de acordo com a sua nota biográfica junta aos autos - fls. 35.

3.6. Ao magistrado visado compete as tarefas de representação do MP em parte os processos jurisdicionalizados da área do contencioso administrativo movimentados nas várias unidade orgânicas do [...] - serviço distribuído rotativamente pelos demais magistrados do MP afetos à referida área de intervenção -, do acompanhamento das ações intentadas ou contestadas pelo próprio, ou pelos seus antecessores, além de ter a seu cargo também, em igualdade com os colegas afetos à secção do contencioso administrativo, a tramitação dos PA's instaurados pelo MP visando a propositura de providências ou ações ou a dedução de contestações e acompanhamento da tramitação das respetivas ações (sendo que em sede de distribuição de PA's foi-lhe atribuída a letra B) - ver Ordens de Serviço 2/15 de 2/09, alterada pelo despacho n.º 7715, de 9.09 e 4/15 de 25.9, todas da PGA [...].

3.7. Um dos processos jurisdicionalizados que o magistrado visado tem a seu cargo acompanhar, é o correspondente à AAC (Ação Administrativa Comum) n.º 220/07..., da 5.ª unidade orgânica, em que são AA's as sociedades comerciais “Editorial Estampa, Lda.” e “ Livros Horizonte, Lda.” e Réu o Estado Português, fundada na responsabilidade civil do Estado por ato ilícito decorrente de atraso na prolação de uma decisão judicial em prazo razoável e em tempo útil,

3.8. sendo peticionado os montantes indemnizatórios de 1.507.300,79 Euros para a 1.ª Autora e de 740.972,00 Euros para a 2.ª Autora, a título de danos patrimoniais e o de 100.000,00 Euros, agora a pagar a cada uma das AA's, emergente de danos não patrimoniais.



3.9. Para acompanhamento da referida AAC instaurou o MP o PA n.º 6/20 [...], pois que na referida AAC n.º. 220/07... o MP,

3.10. por competência própria tinha intervenção principal do lado passivo em nome do Estado-Coletividade,

3.11. sendo que nesse PA, como dossier de apoio, o MP cuidou de diligenciar pela elaboração da competente contestação e articulados supervenientes que o desenrolar da lide justificou, de preparar as audiências a que houve lugar e de todos os demais incidentes processuais que se seguiram.

3.12. Efetuado o julgamento na citada AAC 220/07..., foi proferida sentença absolutória do Réu – Estado Português, datada de 15.03.2011.

3.13. Interposto recurso jurisdicional da sentença absolutória para o [...], este douto tribunal, por acórdão produzido no recurso 07822/11 em 22.05.2014, decidiu: 1) quanto ao pedido relativo aos danos patrimoniais, aditou aos factos assentes e á base instrutória outros factos alegados na PI que não haviam sido considerados na sentença; mais ordenou a baixa dos autos ao tribunal recorrido, para que prosseguissem nessa instância para repetição do julgamento quanto aos factos da base instrutória ora aditados; ii) quanto ao pedido relativo aos danos não patrimoniais, determinou o aditamento aos factos assentes do facto alegado no artº. 10.º da PI (com o teor: “em Fevereiro de 2004 foi paga às AA’s parte da indemnização que lhes era diretamente devida segundo a transação celebrada “) e condenou o réu Estado a pagar a cada uma das AA’s o montante de 16.000 Euros.

3.14. Transitado em julgado o citado acórdão do [...]em 25.06.2014, a unidade de apoio do serviço de coordenação do MP junto [...], por determinação da respetiva magistrada coordenadora, a Exma. PGA Dra [...], enviou em 09.07.2014 à unidade de apoio no [...], o ofício SIMP n.º 57050, cujo teor se mostra junto a fls. 9 destes autos e que é do seguinte teor: “Por ordem da Exma. Sra. PGA Coordenadora no [...]e para conhecimento do Exmo. Sr. Procurador da República titular do V/ PA n.º 6/2007–B–Ac (respeitante à ação n.º 220/07..., proposta contra o Estado Português por Editorial Estampa Lda. e Livros Horizonte, Lda.), venho comunicar, através de cópia anexa, o teor do acórdão produzido no recurso n.º 07822/11, [...], com a informação de que transitou em julgado, tendo os autos sido remetidos a esse tribunal em 07.07.2014. Mais informo que o Ministério Público deste tribunal entendeu não interpor recurso da referida decisão, por considerar não verificados os pressupostos necessários à sua admissão “.

3.15. O ofício e anexo referenciados no ponto que antecede foram juntos a fls. 455 e segs., em suporte de papel, ao PA 6/2007–B–Ac, PA que, recorda-se, é da titularidade do magistrado visado.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

3.16. Na sequência da junção do expediente referido no ponto que antecede, foi aberta conclusão no PA em apreço ao magistrado visado em 10.07.2014, que proferiu o despacho que faz fls. 476 do mesmo PA com o seguinte teor: “Aguardem os autos por 30 dias, atento o estatuído na 1.^a parte de fls. 474, do duto acórdão que antecede”.

3.17. Nova conclusão foi aberta no PA 6/20 [...] ao magistrado visado em 26.09.2014, conforme se constata de fls. 477 do citado PA, despachando no sentido de renovar o despacho que antecede (que é o despacho que proferira em 10.07.2014 e que faz fls. 476 do PA em causa).

3.18. Todos os despachos subsequentes no PA 6/20 [...], e da autoria do magistrado visado, são respeitantes ao desenvolvimento da instância na sequência da marcação de audiência de discussão e julgamento, mas restrita apenas ao pedido indemnizatório dos danos patrimoniais, na sequência do decidido pelo acórdão do [...]

3.19. Nunca atentando o magistrado visado, por incúria, desleixo e menor atenção, que a condenação do Estado pelo pagamento da indemnização às AA's na ação 220/07... pelos danos não patrimoniais, no valor de 16.000 Euros para cada uma das AA's, já transitara em julgado em 25.06.2014, em face do acórdão proferido pelo [...] em 22.05.2014,

3.20. e que recebida a comunicação proveniente da sua imediata hierarca - a comunicação descrita no ponto 14 deste relato - deveria, em obediência ao estabelecido na Circular n.º 30/80, da PGR, de 20.11.1980 que dispõe - i) “proferidas decisões condenatórias do Estado ou dos seus organismos autónomos, cabe naturalmente à parte interessada reclamar o pagamento junto de quem de direito; ii) reconhece-se, porém, que o Ministério Público tem, no caso, uma tarefa a desempenhar, facilitadora da satisfação dos interesses legítimos em causa; iii) Para tanto, recomendo que os magistrados do Ministério Público tomem a iniciativa de fazer remeter aos departamentos ou organismos processadores dos pagamentos”, enviar cópia do acórdão do [...], condenatório do Estado em indemnização por danos não patrimoniais a pagar às AA's na citada AAC 220/07..., ao departamento do Estado responsável pelo processamento/pagamento da indemnização fixada.

3.21. Em ofício datado de 30.08.2016, com entrada no [...], em 5.09.2016, e dirigido ao magistrado visado, o Exmo. Secretário Geral do Ministério da Justiça (ofício que foi junto ao PA 6/20 [...] a fls. 532 - fls. 97 da certidão in anexo A) solicitou-lhe (na qualidade de titular do predito PA 6/20 [...]) informação tida por conveniente e para ordenar a remessa à referida Secretaria Geral de certidão, com indicação do trânsito em julgado, do acórdão proferido pelo [...] em 22.05.2014, na



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

AAC 220/07..., por ter sido apresentado na referida Secretaria Geral requerimento de execução do referenciado acórdão relativa ao pedido de indemnização por danos não patrimoniais devida pelo Estado Português a cada uma das autoras, no montante de 16.000 Euros.

3.22. Em anexo ao ofício referenciado no ponto 21 deste relato, consta um requerimento subscrito pelo mandatário judicial das AA's na AAC 220/07..., dirigido ao Ministério da Justiça do seguinte teor: *"i) O Estado Português foi condenado, por acórdão do [...], transitado em julgado em 25.6.14, a indemnizar cada uma das minhas constituintes em 16.000 Euros, pelo dano moral resultante da violação do prazo razoável para uma decisão dos tribunais administrativos; ii) O Estado Português não pagou até hoje a indemnização já liquidada; iii) Tendo as autoras pedido também a condenação do Estado por danos materiais resultantes da mesma violação, o processo prossegue em 1.ª instância para o seu apuramento e ainda não se encontra julgado; iv) pretendem as minhas constituintes receber desde já a indemnização por danos morais, com juros contados desde 25.6.14, totalizando à data, para cada uma, a quantia de 18.527,56 Euros "*.

3.23. A certidão pretendida pela Secretaria Geral do Ministério da Justiça foi mandada enviar pelo magistrado visado a coberto do ofício n.º [...], de 3.10.2016, cuja cópia faz fls. 574 do PA 6/20 [...] - fls. 138 da certidão in anexo A).

3.24. Complementarmente, o magistrado visado, em 11.10.2016, pelo ofício 890 - B/JR transmitiu ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério da Justiça, para além do mais o seguinte: *"i) Por decisão de 15.03.2011, foi o R. Estado Português absolvido do pedido; ii) Tendo as AA's intentado recurso, foi o R. Estado Português, por acórdão de 22.5.2014, do TCA Sul condenado ao pagamento de 16.000 Euros a cada uma das AA., por danos não patrimoniais; iii) Mais tendo tal acórdão determinado o prosseguimento dos autos neste [...], para repetição do julgamento, quanto a factos aditados; iv) Por informação prestada pelos serviços de apoio do MP, junto do [...], nenhuma diligência aí teria sido feita, no sentido de se proceder ao pagamento das quantias em que o R. Estado Português foi condenado ; v) Razão pela qual não temos qualquer objecção a que tal pagamento seja efectuado "*.

3.25. Com data de 10.11.2016 foi dada, pelo Secretário-Geral do Ministério da Justiça, autorização para pagamento da indemnização por danos não patrimoniais em que o Estado foi condenado no âmbito da AAC 220/07... (fls. 49 dos presentes autos),

3.26. sendo que na sequência da referida autorização (proferida por competência delegada da Exma. Sra. Secretária de Estado da Justiça) o Estado Português (através da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças) - pagou a cada uma das AA's 16.000 Euros de capital correspondente à condenação pelos danos



não patrimoniais fixados pelo acórdão do [...], de 22.05.2014, transitado em julgado em 25.06.2014, acrescido do montante, também para cada uma das autoras, de 2.718,69 Euros, a título de juros de mora comerciais, devidos desde a data do transito em julgado da predita decisão até à data do efetivo pagamento em 22.11.2016 (cfr. fls. 46 e segs. destes autos).

3.27. Se o magistrado visado tivesse tido em atenção as determinações superiores – quer as veiculadas pela Circular da PGR n.º 3/80 cujas exigências estão transcritas no ponto 20 deste relatório, quer a informação da [...], no sentido de que o acórdão do [...], proferido no recurso interposto pelas AA's na AAC 220/07BELSB em 22.5.2014 formara caso julgado em relação à condenação na indemnização por danos não patrimoniais – providenciaria, como lhe era devido, pela remessa ao departamento estadual responsável pelo cumprimento do julgado, da correspondente decisão condenatória,

3.28. assim evitando, como podia e devia, que o Estado assumisse a obrigação, como assumiu, de pagar às AA's, para além do capital correspondente aos danos não patrimoniais, os juros moratórios devidos desde a data em que se tornou exigível e exequível a obrigação de cumprir o julgado – 30 dias após o trânsito em julgado concedidos pelo art.º 170.º, n.º 1 do CPTA – até ao efetivo pagamento que só ocorreu em 22.11.2016,

3.29. juros moratórios que ascenderam para cada uma das AA's a 2.718,69 Euros.

3.30. No interrogatório do Sr. Magistrado visado Dr [...], sobre os factos que lhe são imputados no presente inquérito disciplinar produziu as declarações que aqui se transcrevem: “ *Que a forma de distribuição de serviço é por letras cabendo a cada Procurador da Republica uma das 13 letras - ao depoente a letra B – sendo que uma colega só tem distribuição de processos de ações de oposição à aquisição de nacionalidade. Assim sendo, á medida que os processos que carecem de intervenção do MP vem das unidades orgânicas são distribuídos equitativa e rotativamente a cada dos Procuradores da Republica.*

A decisão quanto ao R. – Estado Português, no [...], impunha o aditamento de factos, quer aos factos assentes quer à base instrutória, em sede de danos patrimoniais e não patrimoniais.

Dado que os autos prosseguiriam, ao que tudo fazia crer nessas duas vertentes, e não obstante se terem suscitado algumas dúvidas quanto ao alcance da referida decisão, e após trocar impressões com alguns Colegas, designadamente, as Dras. [...], foi pelo depoente entendido que qualquer eventual pagamento em termos de indemnização seria feito a final.

Algum tempo antes da informação que despoletou os presentes autos, foi o depoente contactado telefonicamente pelo técnico superior Dr. [...], do Ministério da Justiça,



solicitando-lhe esclarecimentos sobre os autos, os quais, nesta linha de raciocínio foram prestados.

Também antes dessa informação do Ministério da Justiça, foi o magistrado visado contactado telefonicamente pela Diretora dos Serviços Jurídicos e de Contencioso do Ministério da Justiça, Dra. [...], a quem igualmente explicou o seu ponto de vista, tendo-lhe esta dito que realmente era uma situação complexa, e que nunca tinha visto uma realidade assim.

Não obstante, quer um quer outro, fazendo tábua rasa das conversas telefónicas entenderam por bem, elaborar um e concordar outro nos termos do expediente que se encontra junto aos autos.

Não sabendo igualmente precisar a data, foi o depoente alertado por um senhor Funcionário dos Serviços do MP [...], que se iria deslocar ao [...], um motorista do [...], para levar em mão, para análise, o processo administrativo, de acompanhamento.

De imediato se deslocou pessoalmente ao [...], onde presencialmente deu as explicações tidas como convenientes, à Exma. Sra. Procuradora-Geral Adjunta Coordenadora [...].

Não obstante, entendeu por bem a Exma. Sra. Procuradora-Geral Adjunta [...], dar conhecimento à Procuradoria-Geral da República da situação que deu origem aos presentes autos, e bem assim do expediente que pessoalmente tinha dirigido ao magistrado visado.

Face ao aditamento de factos, feito no [...], aos factos assentes, quer em sede de danos patrimoniais, quer quanto aos danos não patrimoniais, e a remessa aos autos a este [...], "...tendo em vista o seu prosseguimento nessa instância para repetição do julgamento quanto aos factos da base instrutória ora aditados" (cfr. parte final do AC do [...]), foi pelo magistrado visado entendido que seria a final que se decidiria definitivamente a questão indemnizatória em análise.

Razão pela qual foi exarado o despacho de fls. 476 do processo administrativo de acompanhamento.

E igualmente, foi nessa perspetiva, para o depoente, que o Ilustre Advogado das AA, nada requereu, nem solicitou, antes tendo interposto recurso do despacho judicial, de 01.06.2015, a fls. 506, que indeferiu a prova pericial requerida pelas AA., na sequência do anterior despacho judicial de fls. 485.

E é só quando as AA. são notificadas do [...], - de 14.07.2016 - que se pronunciou sobre este recurso quanto à prova pericial, que vêm solicitar o pagamento ao Ministério da Justiça - por requerimento de 26.08.2016.



Também os próprios termos desse requerimento das AA., corroboram esta opinião do depoente: “Pretendem as minhas constituintes receber desde já...”.

E de tal maneira foi este o entendimento que mesmo as próprias AA. nada vieram requerer – como naturalmente lhes caberia, nos termos da 1ª parte da Circular nº 30/80 da PGR, de 20.11., a mesma que recomenda que os magistrados do Ministério Público tomem a iniciativa -, nem instaurar a respetiva execução em prazo, nos termos do nº 2 do artº 170º do CPTA, deixando precluir o prazo de um ano aí previsto, para exigir o respetivo pagamento, o qual veio a ser efetuado apenas ao abrigo do princípio da boa fé, nos termos do disposto no artº 762º do CC. Foram estas as razões que levavam a relegar, na perspetiva do depoente, para a decisão final todas as questões relativamente ao “quantum” indemnizatório, dado que, se dúvidas inexistissem teria procedido como sempre procedeu, ou seja efetuar diligências junto das diversas entidades responsáveis pelo pagamento das quantias em que, por vezes, o R. – Estado Português é condenado, como a título exemplificativo ocorreu nos processos administrativos de acompanhamento a seu cargo: 54/19 [...],; 14/20 [...],; 18/20 [...],; 16/20 [...],; 52/20 [...],; 13/20 [...],; 39/20 [...], 23/20 [...], de cujos despachos finais se juntam cópias.

Por último, refere o depoente que sempre se dirá que se estranha que o Ministério da Justiça, numa ação por alegado atraso na realização da justiça, refira que é aplicável “in casu” os §§ 3º e 4º do artigo 102º do Código Comercial, logo seriam devidos juros comerciais, tão somente pela qualidade de empresas comerciais das AA..

Tal artigo encontra-se sistematicamente inserido no Livro Segundo (Dos Contratos Especiais de Comércio), Título I (Disposições Gerais), do Código Comercial.

E refere-se no prómio de tal artigo 102º que “Haverá lugar ao decurso e contagem de juros em todos os atos comerciais em que for de convenção ou direito...”.

Independentemente da citação doutrinária efetuada pelo Ministério da Justiça, inexistindo qualquer carácter de natureza comercial, na decisão [...], serão forçosamente apenas devidos os juros à taxa legal de 4%.

Pelo que o Ministério da Justiça, na perspetiva do depoente, pagou indevidamente, a mais, a título de juros, a quantia de 2 255,16 €. Mas tal deverá ser apurado na competente sede. “.

3.31. Por sua vez, solicitada informação hierárquica sobre o mérito funcional do magistrado visado referente aos últimos dois anos, a Exma PGA [...], escreveu: “ ... tem boa cultura jurídica, capacidade de trabalho e adequação à jurisdição administrativa. É dinâmico e empenhado. “.

3.32. Em todos os atos e condutas supra descritas o Sr. magistrado visado agiu de livre vontade e conscientemente.



3.33. Sabia que no exercício das suas funções estava vinculado ao dever de zelo,

3.34. e que esse dever consiste em “ *conhecer e aplicar as normas legais e regulamentares e as ordens e instruções dos superiores hierárquicos, bem como exercer as funções de acordo com os objetivos que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas* ”,

3.35. e que apesar de não ter atuado com intenção deliberada de diretamente prejudicar o Estado – no caso concreto como devedor dos montantes indemnizatórios a título de danos não patrimoniais, fixados judicialmente por acórdão condenatório do [...], transitado em julgado em 25.6.2014 – irrefletidamente não atentou, como devia, que enquanto não remetesse ao departamento do Estado responsável pela execução espontânea do julgado referente à indemnização devida aos AA’s pelos danos não patrimoniais na AAC 220/07..., o cumprimento dessa obrigação de indemnizar alongar-se-ia no tempo fazendo incorrer o devedor - Estado Português - na obrigação de pagar os correspondentes juros moratórios vencidos desde a data em que se tornou exequível essa obrigação de indemnizar até ao efetivo pagamento – o qual, como do ponto 26 deste relato consta só ocorreu em 22.11.2016,

3.36. e tudo assim porque não usou da consideração e atenção que devia e podia.

3.37. Sabia ainda que a violação desse dever era disciplinarmente ilícita e punível.

3.38. Nas mesmas circunstâncias sabia, por fim, que dessa violação poderiam resultar – como resultaram, face ao descritos no ponto 26 deste relato – prejuízos patrimoniais para o Estado, bem como para a boa imagem e prestígio das instituições judiciais – *maxime* para a magistratura do Ministério Público.

4. Os factos objeto de averiguação e suficientemente indiciados, atrás descritos, relativos à omissão, pelo magistrado visado, de remessa tempestiva da decisão condenatória do Estado em montante indemnizatório correspondente aos danos não patrimoniais da responsabilidade do Estado na AAC 220/07..., para dessa forma evitar que fossem devidos juros moratórios a cargo do Estado durante o período em que retardou o cumprimento espontâneo do julgado, integram infração disciplinar, por violação do dever funcional de zelo, por parte do Sr. Procurador da República Dr. [...]. Porque a sua conduta omissiva de informação determinante deu causa ao retardamento, por mais de 2 anos, do pagamento dos montantes indemnizatórios fixados por danos não patrimoniais, da responsabilidade do Estado,



assim obrigando a que desse retardamento acrescessem ao respetivo capital juros moratórios no montante global de 5.437,37 Euros.

4.1. No entanto, a violação desse dever de zelo apresenta-se fortemente atenuada, sobretudo perante a circunstância de a AAC 220/07..., em resultado do acórdão proferido pelo [...],, ainda estar parcialmente pendente da repetição do julgamento, para apuramento dos danos patrimoniais, assim gerando alguma hesitação do magistrado quanto ao momento em que deveria cumprir-se o estatuído na Circular da PGR n.º 30/80. Hesitação essa para cuja dissipação também não contribuiu o ofício do [...], de 9/7/20 [...], (cfr. supra, 3.14), uma vez que, na sua fórmula estereotipada, não alertou o destinatário, ora arguido, para a singularidade de, apesar de ter transitado apenas um dos segmentos da decisão, dever logo dar, quanto a esse, observância à aludida Circular.

4.2. A favor do magistrado arguido milita também, com bastante peso atenuativo, o grande empenho no exercício das funções durante a sua já longa carreira, o mérito repetidamente alcançado nas classificações de serviço e a confiança que grangeou a diversos níveis, bem patenteada nas participações que teve nos júris [...], em acção de formação na [...],, como interlocutor para o Plano de Acção para a Justiça na Sociedade de Informação e no Grupo de Trabalho para elaboração e acompanhamento do relatório anual de actividade do Ministério Público (nestas duas últimas situações por designação da Senhora Procuradora-Geral da República).

5. Assim, atendendo ao disposto nos artigos 166º, nº 1, a) e nº 4, 167º, 180º e 185º do EMP, por infracção do dever geral de zelo imposto pelo art. 73º, nº 2, e) e nº 7 da LGTFP, aplica-se ao Senhor procurador da República Dr. [...], a pena de **advertência**.

6. Proceda-se, pois, à notificação do arguido, com o esclarecimento de que, caso não concorde com a sanção imposta, poderá requerer, em conformidade com o disposto no citado nº 4 do art. 166º, a conversão deste inquérito em processo disciplinar, no âmbito do qual poderá vir a ser eventualmente aplicada sanção diversa.

Lisboa, 4 de Julho de 2017.

_____ (Relator)

_____ (PGR)



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
